



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

18-09-12

CFA

=====

50 TC-002814/026/10

Prefeitura Municipal: Cássia dos Coqueiros.

Exercício: 2010.

Prefeitos: Antonio Carlos da Silva.

Advogados: Jacqueline de Oliveira (OAB/SP n. 243.798) e Aulus Reginaldo Borinato de Oliveira (OAB/SP n. 81.046).

Acompanha: TC-002814/126/10.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS**, exercício de 2010.

1.2 O relatório (fls. 12/80) da inspeção *in loco* pela Fiscalização da Unidade Regional de Ribeirão Preto apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 13/15) – Ausência, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Anexo de Metas Fiscais, descumprindo o artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e impossibilitando verificar a compatibilidade com as metas previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA). Imprecisão no estabelecimento de custos estimados, indicadores e metas físicas por programa e ações de governo, na LDO e na LOA, caracterizando deficiência no planejamento. Falta de elaboração e de inserção na LDO dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, descumprindo o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da LRF. Autorização, pela LOA, para abertura de créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a elevado percentual da despesa orçada, descaracterizando a peça de planejamento. Abertura de créditos suplementares além do limite autorizado, descumprindo os artigos 5º, I, da LOA, 167, V, da Constituição e 42 da Lei n. 4320/64. Transposições e transferências de recursos, sem autorização legal específica, infringindo o artigo 167, VI, da Constituição.

b) Índices de Desempenho Operacional (fls. 16/19) – Área da saúde: o percentual de mães adolescentes do Município supera o da mesma Região de Governo.

c) Avaliação dos Programas Governamentais (fls. 19/20) - Na maioria dos programas e das ações relacionadas no relatório de atividades, as quantidades estimadas e realizadas foram definidas subjetivamente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidenciando precariedade das peças de planejamento.

d) Balanco Orçamentário (fls. 20/23) - Impropriedade na contabilização da devolução de duodécimos não utilizados pelo Legislativo, gerando inconsistência no balanço orçamentário consolidado gerado pelo sistema AUDESP e desatendendo aos princípios da transparência (LRF, artigo 1º) e da evidenciação contábil (Lei n. 4.320/64, artigo 83). Déficit orçamentário de 4,29% da receita realizada.

e) Balanco Patrimonial (fls. 24/26) - Falta de capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo com recursos do ativo disponível e com créditos de curto e longo prazo.

f) Dívida Ativa (fls. 27/30) - Fragilidade dos procedimentos relacionados à arrecadação. Falta de informação adequada da inscrição da dívida ao Tribunal (sistema AUDESP), desatendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. Inexistência de cadastro de contribuintes do ISS, enfraquecendo a possibilidade de cobrança de eventuais créditos.

g) Dívida de Curto Prazo (fl. 30) - Aumento de 11,99% do estoque de restos a pagar em relação ao ano anterior.

h) Dívida de Longo Prazo (fl. 32) - Falta de contabilizações e de atualizações na dívida consolidada de longo prazo, permanecendo inalterado o saldo do exercício anterior.

i) Fiscalização das Receitas (fls. 32/33): Fragilidade no controle e na arrecadação de receitas próprias. Falta de recolhimento do ISS sobre a atividade do Cartório.

j) Análise do Cumprimento de Metas Fiscais (fls. 35/37) – Análise prejudicada pela falta de previsão de metas de receita, de despesa e de resultado primário na LDO.

k) Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 38/39) - Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos sem justificativa, desatendendo o artigo 5º da Lei n. 8.666/93.

l) Despesas com o Ensino (fls. 39/44) - Incorreção na informação ao AUDESP das fontes de recursos de receitas oriundas do FUNDEB, descumprindo os princípios da transparência e da evidenciação contábil. Investimentos, no período, de apenas 94,06% dos recursos oriundos do FUNDEB, descumprindo o artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07. Falta de alteração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério para prever o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica.

m) Despesas com a Saúde (fls. 44/46) - Inconsistência na remessa de dados ao AUDESP, gerando, no Sistema, saldo nulo, irreal, de aplicação no setor. Plano Municipal de Saúde: falta de atualização com os dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2010; ausência de quantitativos físicos e financeiros para 2010. Falta de remessa do Relatório SIOPS ao Ministério da Saúde.

n) Precatórios (fls. 47/48) – Falta de contabilização de precatórios, descumprindo os princípios da evidenciação contábil e da transparência.

o) Encargos Sociais (fls. 50/52) – Falta de recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Parcelamentos corriqueiros de débitos.

p) Despesas em Regime de Adiantamento (fl. 52): Descumprimento do princípio da transparência.

q) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 52/53): Manutenção de contas correntes movimento em instituição financeira não oficial, descumprindo o artigo 164, § 3º, da Constituição. Falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis em 2010, nos termos do artigo 96 da Lei n. 4.320/64.

r) Licitações (fls. 54/58) - Inobservância do procedimento estabelecido no artigo 38 da Lei n. 8.666/93 (falta de orçamento estimativo, de documentos comprobatórios da pesquisa de preços, de abertura de prazo para recursos dos licitantes, de parecer técnico ou jurídico, da minuta do contrato aprovada pela assessoria jurídica, de previsão de sanções em caso de inadimplemento). Tomada de preços n. 4/10: aquisição por valor superior ao estimado pela Administração, sem justificativa, com possível afronta ao princípio da economicidade (artigo 3º da Lei n. 8.666/93). Tomada de preços n. 6/10: falta de juntada de orçamento estimativo, prejudicando a aferição da compatibilidade dos preços propostos com os praticados pelo mercado e infringindo o artigo 43, IV, da Lei n. 8.666/93. Convites ns. 25 e 27/10: ausência, de edital, de descrição detalhada do objeto da licitação, desatendendo o artigo 40, I, da Lei de Licitações. Convites ns 30, 49 e 50/10: descumprimento dos artigos 3º, 14, 40, I, e 44, I, da Lei n. 8.666/93; indício de afronta ao princípio da economicidade (artigo 3º da Lei n. 8.666/93).

s) Contratos (fls. 59/61) – Falta de cláusulas necessárias (prazo de execução contratual, especificações das situações de inadimplência e de rescisão, bem como de estipulação adequada das condições de pagamento), contrariando o artigo 55, III, IV e VIII, bem como o § 3º do artigo 57 da Lei n. 8.666/93. Falta de estipulação de prazo para execução do objeto.

t) Transparência da Gestão (fls. 64/65): Falta de divulgação de documentos na página eletrônica do Município, contrariando o artigo 48, caput, da LRF. Descumprimento do artigo 51, § 1º, I, da LRF.

u) Quadro de Pessoal (fls. 65/69) – Existência de cargos impropriamente em comissão, sem atribuições de direção, chefia e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

assessoramento, contrariando o artigo 37, V, da Constituição. Pagamentos contínuos de horas extras a servidores, como forma de compensar a defasagem das remunerações. Pagamento de horas extras em desacordo com o artigo 59 da CLT. Informalidade e falta de padronização no controle de frequência dos funcionários entre os setores da Administração.

v) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 70/74) – Atraso na entrega de informações ao Sistema AUDESP, descumprindo as Instruções n. 2/08. Desatendimento a Recomendações do Tribunal de Contas.

1.3 O Senhor Prefeito ofereceu justificativas (fls. 94/105) e documentos (fls. 106/679), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 95/96) - A falta do anexo de riscos fiscais não pode ser imputada ao atual gestor, mesmo tendo os itens sido elaborados em 2009. O profissional de contabilidade à época foi substituído pela atual administração, fato comunicado ao Tribunal. O Prefeito entendia estar correto o percentual de abertura de créditos suplementares estabelecido na LOA (elaborada em setembro de 2009 e aprovada pela Câmara Municipal). Na elaboração da LOA, a atual Contadora modificou o percentual, aplicando 10% de crédito suplementar. Houve falha na contabilidade (cuja profissional já foi substituída) nas transposições e transferências de recursos sem lei específica.

b) Índices de Desempenho Operacional (fls. 96/97): A Secretaria Municipal de Saúde realiza monitoramento na faixa etária referenciada e esclarece que o alto índice de gravidez precoce se explica pelo fato de o Município ser destino de migrantes (a atividade predominante é a agricultura de café e cana de açúcar). Algumas adolescentes já chegam grávidas no Município, aumentando o índice de gravidez precoce.

c) Avaliação dos Programas Governamentais (fls. 94/96): O Plano Plurianual (PPA) e a LDO que foram elaboradas em 2008, e a LOA, em 2009 que não foram reestruturados por falha da Contadora. Atualmente o Município vem prestando todas as informações ao AUDESP, tempestivamente.

d) Balanco Orçamentário (fls. 97/98) - O déficit orçamentário de R\$370.804,85 é aceitável, tendo em vista o superávit financeiro de R\$ 699.663,17. O que causou inconsistência no balanço orçamentário consolidado quanto à contabilização da devolução dos duodécimos foi ato de exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal, que enviou o balancete em dezembro, com informações incorretas.

e) Dívida Ativa (fl. 98) - Em 2010, depois da substituição do Responsável pela Contabilidade, a inscrição da dívida ativa passou a ser contabilizada adequadamente. Para melhor apuração do ISS, em 2011 foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratado um Fiscal, por concurso público, para atualização do cadastro existente e demais atividades pertinentes.

f) Dívida de Curto Prazo (fl. 99) - Todos os restos a pagar referentes a 2010 foram quitados até março de 2011, salvo encargos do FGTS.

g) Dívida de Longo Prazo (fl. 99) - A contabilização da dívida consolidada está sendo atualizada em 2011.

h) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 99) - A quebra da ordem foi fundamentada no Decreto municipal n. 3, de 27-01-09.

i) Despesas com o Ensino (fl. 99) – O Município aplicou 63,88% dos recursos oriundos do FUNDEB na valorização do Magistério e 30,18% nas demais despesas, totalizando 94,06% de investimento desses recursos no exercício. A diferença é mínima em relação à meta de 95%.

j) Despesas com Saúde (fl. 99) – O Plano Municipal de Saúde foi atualizado. Mas, por ser o primeiro ano de utilização das ferramentas de informática, ocorreram alguns problemas, prontamente sanados.

k) Precatórios (fls. 99/100) – A situação dos precatórios foi atualizada, no site do Tribunal de Justiça e no do Tribunal de Contas.

l) Encargos Sociais (fl. 100) - Houve renegociação da dívida relativa ao FGTS.

m) Despesas em Regime de Adiantamento (fl. 100) - A partir de agosto de 2010, as despesas passaram a ser transparentes, inclusive com parecer da Contabilidade.

n) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 100): O levantamento dos bens móveis e imóveis referentes a 2010 foi lançado no balanço. A partir de 2011, está sendo feito o levantamento dos demais bens patrimoniais.

o) Licitações (fls. 101/103) – A pesquisa de preços foi feita através de telefonemas, pois os fornecedores se recusam a responder consulta por escrito. A Administração não suprimiu o prazo recursal: houve, sim, desistência dos concorrentes, pela ata. Não existe ausência nas cartas convites das sanções. Nos convites, são chamadas no mínimo três empresas. Tomada de preços n. 4/10: a pesquisa de preços realizada pelo Fiscal, para ser real, deveria considerar o preço na época em que o bem foi adquirido; depois dela, o Governo concedeu alguns benefícios para a importação; o outro licitante ofertou bem semelhante com preço bem mais elevado. Tomada de preços n. 6/10: os preços são os praticados em todos os municípios paulistas e os valores condizentes com o mercado de medicamentos à época. Convites ns. 25 e 27/10: para licitação na modalidade convite não é elaborado edital, mas dirigido convite a três participantes. Além disso, é colocada cópia da carta convite no átrio, para conhecimento público e de interessados. Convite n. 25/10: foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

chamados três fornecedores dos serviços, sagrando-se vencedor o que ofertou o menor preço. Convite n. 27/10: foram chamadas três concessionárias que informaram o preço de mercado à época. Convite n. 30/10: constaram da carta convite as características dos produtos (peso, especificação). No município existem apenas dois supermercados e os preços neles praticados são totalmente diferentes dos cobrados pelos supermercados de Ribeirão Preto, diante das diversas condições de mercado. Convites n. 49 e 50/10: os preços de serviços advocatícios tomam por base os considerados pela Defensoria Pública, Procuradoria do Estado e Procuradoria Federal, bem como a capacidade dos advogados.

p) Contratos (fl. 104) - Os prazos estipulados foram até o término da obra, por conta das intempéries. Do contrato n. 13 constam as cláusulas 2ª (execução contratual), 3ª (prazo de pagamento), 5ª (rescisão contratual), 8ª (multa). No contrato n. 7, constam as cláusulas 2ª (prazo da obra), 3ª (condições de pagamento), 5ª (rescisão contratual) e 8ª (multa).

q) Transparência da Gestão (fls. 104/105) – Nesta data, a página eletrônica está atualizada e o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) está sendo atualizado.

r) Quadro de Pessoal (fl. 105) – Ao contrário do apontado, as atribuições dos cargos em comissão são de chefia, assessoramento e direção. As horas extras são pagas somente aos motoristas de ônibus, ambulância e outros serviços de urgência e emergência.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 684/689) propôs a emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Disse que o déficit orçamentário de 4,29% é aceitável, porque está associado a resultado financeiro também aceitável e, ainda, a resultado econômico/patrimonial positivo e ao investimento de 12,13% da receita corrente líquida (RCL). Na análise, levou em consideração a informação de que os restos a pagar referentes a 2010 foram quitados até março de 2011, restando apenas encargos de FGTS. Ressaltou a necessidade de o Município observar o princípio da razoabilidade na elaboração do Projeto da LOA. Quanto às metas fiscais, reputou a apresentação do resultado primário deficitário de R\$526.516,61¹, evidenciando que as ações do Poder Público foram insuficientes para realização de poupança visando saldar seus compromissos com a dívida.

A Unidade de Cálculos (fls. 690/691), no que se refere à aplicação dos recursos do FUNDEB, confirmou os índices de investimento apurados pela Fiscalização (fls. 40/410): 31,15% (aplicação global no ensino), 63,88% (despesas

¹ Extraído dos dados da receita fiscal líquida arrecadada e da despesa fiscal líquida realizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

com profissionais do Magistério), 94,06% (total do recurso do FUNDEB, sendo aplicada no 1º trimestre do exercício seguinte a parcela diferida).

A Unidade Jurídica (fls. 692/696) também entendeu que as contas devem receber parecer favorável, com recomendações relativas aos itens: ensino (cumprimento do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 e da deliberação TC-A 024468/02611), pagamento de horas extras (regularização da falha) e licitações (observar com rigor a Lei n. 8666/93).

Também a ilustre Chefia do órgão técnico (fl. 697) manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

1.5 Instada a se manifestar sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB, a digna SDG (fls. 699/701) concluiu pela emissão do parecer favorável às contas em exame, dado o atendimento aos ditames constitucionais e infraconstitucionais.

No que se refere à aplicação dos recursos do FUNDEB, entende que a situação pode ser aceita, excepcionalmente, em face da Deliberação TC-A 024468/026/11 (publicada no DOE de 28-07-11), uma vez que o excesso verificado na aplicação geral em manutenção e desenvolvimento do ensino, de R\$419.997,40, compensa a falta de aplicação de recursos do FUNDEB no montante de R\$ 99.266,43.

Quanto ao déficit de R\$ 370.804,85, entende que pode ser relevado tendo em conta o fato de que representa menos de um mês da RCL.

Propôs recomendação ao Município de que promova os recolhimentos devidos ao FGTS, de aprimorar os controles da dívida ativa, de adotar providências em relação à ausência de disponibilização das peças de planejamento municipais na rede mundial de computadores e, ainda, no que se refere ao pagamento de horas extras aos servidores efetivos (conforme recomendação deste Tribunal na apreciação das contas do ano anterior). Por fim, destaca o pagamento de horas extras a servidores em comissão (fls. 67/68), propriedade de eventual devolução de valores aos cofres públicos, motivo pelo qual propõe que a matéria seja tratada em autos apartados.

1.6 Os autos informam que:

a) a receita prevista foi de R\$8.450.000,00 e a realizada, de R\$ 8.634.480,78, apurando-se excesso de arrecadação de R\$184.480,78, 2,13% da receita prevista (fl.20); o resultado orçamentário ajustado pela Fiscalização correspondeu (fls. 22/23) a déficit de 4,29% (R\$ 370.804,85), resultado pior que o anterior, que registrou superávit de 1%, R\$ 80.132,20; o resultado financeiro²

² Dados constantes à fl. 24:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondeu a déficit de R\$1.402.870,07, pouco acima do anterior, de R\$ 1.327.499,49. O estoque de restos a pagar (fl. 30) foi de R\$1.776.390,19 e, em 2009, de R\$1.989.317,85. O índice de liquidez imediata apresentou discreto aumento em relação a 2009, demonstrando uma disponibilidade de R\$0,35 para cada real devido, quando no exercício anterior era de R\$0,31/R\$1,00 (fl. 24). O estoque da dívida ativa foi de R\$1.195.961,05 e, em 2009, de R\$ 875.988,29, crescendo 36,53%; no exercício foram recebidos R\$81.639,42, 9,32% do estoque (fl. 29). O endividamento de longo prazo em 31-12-09 era de R\$ 912.729,75 permanecendo o mesmo em 2010 tendo em conta a ausência de contabilização dos precatórios e da falta de atualização das demais dívidas (fl. 32).

b) A “Despesa com Pessoal” foi de 45,37%³ (fl. 38) da RCL, observando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF. O Município aplicou no ensino 31,15%⁴ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois aplicou 63,88% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Na saúde, o Município investiu 23,70%⁵ da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fl. 44).

c) Não houve arrecadação de receitas provenientes de multas de trânsito (fl. 46). As receitas da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) foram aplicadas nas finalidades previstas nos artigos 1º-A e 1º-B da

	Disponível (R\$)	Passivo Financeiro (R\$)	Resultado (R\$)
2009	582.959,84	1.910.459,33	(1.327.499,49)
2010	743.384,97	2.146.255,04	(1.402.870,07)

³ Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl. 38) - Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%

Período	Dezembro/09	Abril/10	Agosto/10	Dezembro/10
% Permitido	54%	54%	54%	54%
Gastos com pessoal	3.399.234,01	3.348.542,13	3.666.217,65	3.917.433,35
RCL	7.978.077,28	8.320.067,96	8.692.791,00	8.634.480,78
%	42,61%	40,25%	42,18%	45,37%

⁴ Demonstrativo das despesas com ensino (fl. 40):

Receita de impostos e transferências	R\$ 6.829.456,74	
Despesas com recursos próprios (após ajuste da fiscalização)	R\$ 2.127.361,59	
Índice apurado	31,15%	
FUNDEB		
Total das transferências + rendimentos	R\$ 1.670.128,89	100,00%
Despesas com profissionais do magistério	R\$ 1.066.865,96	63,88%

⁵ Demonstrativo da aplicação de recursos na Saúde (fl. 44)

Receita de Impostos	R\$ 6.816.198,30
Valor Aplicado em Ações e Serviços de Saúde	R\$ 1.615.123,34
Índice Apurado	23,70%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n. 10.336/2001, permanecendo em conta vinculada R\$ 20.321,56 (fl. 46). O Município aplicou corretamente as receitas provenientes dos *royalties*, nos termos do artigo 8º da Lei n. 7990/89 e do artigo 24 do Decreto n. 1/91;

d) Os recolhimentos de “encargos sociais” dos servidores (INSS e PASEP), foram encontrados em ordem (fls. 50/51);

e) Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais foram fixados pelo Decreto Legislativo n. 34 de 19-06-08, e os pagamentos se processaram de forma regular (fl. 52);

f) O Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores, previsto no artigo 29-A da Constituição. O percentual da “receita tributária ampliada” relativa ao exercício de 2009 repassado ao Legislativo correspondeu a 4,98% (fl. 53). A receita tributária ampliada foi de R\$ 6.329.735,13;

g) No que concerne a precatórios, o Município cumpriu o pagamento mínimo estabelecido, posto que os depósitos somaram R\$ 84.191,69, ao passo que o mínimo exigível era de R\$83.129,28 (fl. 47).

1.7 Pareceres anteriores:

2007 – TC- 2422/026/07: desfavorável (insuficiência aplicação dos recursos do FUNDEB; falta de pagamento mínimo dos precatórios; déficit orçamentário; déficit financeiro; gastos com pessoal acima do limite) - DOE/SP de 24-11-09.

2008 – TC 1951/026/08: desfavorável (falta de suporte financeiro para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar; descumprimento de acordo de parcelamento de dívida confessada junto ao FGTS; precatórios). DOE-SP de 09-10-10.

2009 – TC 416/026/09: favorável. DOE de 14-05-11.

2. VOTO

2.1 Os autos noticiam (cf. item 1.6, supra) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação na saúde (ADCT, artigo 77, III) e nas despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, “b”).

Mostram, ainda, que o Município atendeu aos dispositivos legais relativos aos seguintes itens: CIDE, encargos sociais (INSS e PASEP), subsídios e repasses a Câmara Municipal.

2.2 Igualmente informam os autos que o Município cumpriu os limites constitucionais de aplicação total no ensino (Constituição, artigo 212), bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

como de investimento de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração do magistério da educação básica (ADCT-CF, artigo 60, XII), pois foram destinados a essa finalidade 63,88% dos recursos mencionados. Consta de fl. 40:

FUNDEB – Recursos recebidos		1.670.128,89
Despesas com Magistério	1.066.865,96 (63,88%)	
Outras Despesas	<u>503.996,50</u> (30,18%)	
Total das Despesas		1.570.862,46 (94,06%)

No que se refere ao cumprimento do artigo 21, §2º da Lei Federal n. 11.494/07, como bem consideraram as ilustradas Assessoria Técnico-Jurídica e SDG (itens 1.4 e 15, *supra*), o caso comporta aplicação da Deliberação TC-A-024468/026/11, segundo a qual no exercício em exame é excepcionalmente admitido, no cálculo dos investimentos no ensino, o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB. Por outras palavras, nesse período a jurisprudência desta Corte⁶ admite compensar a parcela não aplicada no FUNDEB com o excesso de investimento no ensino global - recursos próprios. Assim, estão atendidas, na hipótese, as exigências da Lei n. 11.494/07⁷. Verifica-se que a insuficiência da aplicação do FUNDEB no exercício (R\$ 99.266,43) é inferior ao excedente do investimento de recursos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante previsto no artigo 212 da Constituição (R\$ 419.997,38), sendo possível a compensação, excepcionalmente acolhida nesse exercício pela jurisprudência já citada.

Ressalto que neste caso, a parcela diferida teve aplicação no 1º trimestre de 2011, uma vez que o saldo dos pagamentos atingiu o valor de R\$ 99.266,43. Contudo, esse saldo não ficou depositado em conta vinculada específica denominada “Parcela Diferida do FUNDEB - §2º, do artigo 21, da Lei n. 11.494, de 2007”, contrariando o Comunicado SDG 07/09 (fl. 42), motivo pelo

⁶ TC-000529/026/09, TC-000254/026/09, TC-001688/026/08, TC-000147/026/09, TC-000611/026/09, TC-000359/026/09, TC-000401/026/09, TC-001612/026/08, TC-001661/026/08, TC-001775/026/08, TC-001904/026/08, TC-001965/026/08, TC-002047/026/08 e TC-2579/026/10.

⁷

	Valor – R\$	%
Receita de Impostos	6.829.456,84	100
Mínimo a ser aplicado	1.707.364,21	25
Aplicação apurada pela Fiscalização e acolhida no Parecer	<u>2.127.361,59</u>	31,15
Valor Excedente (3-2)	419.997,38	
Receita Total do FUNDEB mais Rendimentos Financeiros	1.670.128,89	100
Aplicação validada do FUNDEB	1.570.862,46	94,06
Deficiência do FUNDEB (5- 6)	99.266,46	5,94



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual recomendo à Prefeitura cumprir com rigor o disposto no artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07.

2.3 Os resultados orçamentário e financeiro foram deficitários, mas, por ora, permanecem em patamar que pode ser aceito por esta Corte, como destacado, sobretudo, nas manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e da Secretaria Diretoria Geral. Acresce que a situação encontrada nas contas de 2011 (tratadas nos autos do TC-1286/026/11, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro ROBSON MARINHO), se confirmada pela Fiscalização, demonstra melhora considerável. Conforme dados obtidos no sistema AUDESP, o resultado orçamentário apresentou superávit de R\$545.982,94 (5,46% da receita realizada) e houve considerável aumento do índice de liquidez imediata, que passou de 0,35%/R\$1,00 no período em exame (cf. item 1.6.b *supra*) para R\$ 0,56/R\$1,00, mostrando que não houve comprometimento das contas seguintes.

Nesse contexto, cabe apenas recomendar ao Prefeito Municipal que continue se esforçando para a produção de resultados orçamentários e financeiros superavitários.

2.4 Subsistem, é certo, impropriedades em vários itens examinados: “Planejamento das Políticas Públicas” (a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção e que contribui para o equilíbrio das contas); “Índices de Desempenho Operacional”; “Avaliação dos Programas Governamentais” (precariedade das peças de planejamento com relação a indicadores e metas previstos); “Balanço Orçamentário”; “Balanço Patrimonial”; “Dívida Ativa”, “Dívida de Curto Prazo”; “Dívida de Longo Prazo”; “Fiscalização das Receitas”; “Análise do Cumprimento de Metas Fiscais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Despesas com o Ensino”; “Despesas com a Saúde”; “Precatórios”; “Encargos Sociais” (deve o Município regularizar os pagamentos do FGTS); “Despesas com Adiantamentos”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Licitações e Contratos” (deve a Prefeitura cumprir com rigor o disposto na Lei n. 8666/93); “Transparência da Gestão”; “Quadro de Pessoal”; e “Instruções e Recomendações do Tribunal”. São falhas bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e não infirmadas pela defesa. Mas elas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para reprovação estas contas. Ademais, a defesa anunciou diversas providências corretivas, cuja efetiva implantação deverá ser verificada na próxima inspeção.

2.5 Em suma, analisadas sob a ótica dos princípios da unidade e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

universalidade, que lhes são próprios, as contas apresentam as questões mais relevantes em ordem.

As falhas subsistentes implicam apenas ressalvas e recomendações.

2.6 A transferência ao Terceiro Setor é objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-1102/006/11, fls.63/64). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal, por concurso público (TC-958/006/11 e TC-914/006/11, fl. 66) e com a contratação por tempo determinado (TC-959/006/10, fl.66).

O processo acessório TC-002814/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) foi considerado pela Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.7 Diante do exposto, meu voto propõe a emissão de parecer favorável à aprovação das contas com as ressalvas e as recomendações dele constantes, que serão transmitidas por ofício ao Senhor Prefeito Municipal, para as providências cabíveis.

Determino a formação de autos apartados para tratar da questão do pagamento de horas extras a servidores em comissão.

Determino, por fim, que o acessório TC-002814/126/10 permaneça apensado a estes autos.

A equipe técnica verificará, oportunamente, a efetiva implantação das providências necessárias para eliminação das falhas constatadas.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO